



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juíza Convocada MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017444-62.2026.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0030429-44.2024.8.27.2729/TO

AGRAVANTE: ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): PATRICIA COELHO AGUIAR FREITAS (OAB TO08500B)

ADVOGADO(A): MAYSA FRANCO GOMES (OAB TO006255)

ADVOGADO(A): VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB TO008285A)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A): VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES (OAB DF055396)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Antônio Pereira do Nascimento contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais nº 0030429-44.2024.8.27.2729.

A decisão agravada, proferida na fase de saneamento, indeferiu a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes, por reputá-la desnecessária ao deslinde da controvérsia, e determinou o retorno dos autos conclusos para sentença. O Juízo de origem consignou que a causa se encontra suficientemente instruída por documentos, entre os quais extratos bancários, registros de movimentação financeira, comunicações entre os envolvidos e documentos relacionados à transferência e à restituição dos valores (evento 50, DECDESPA1).

O agravante sustenta, em síntese, que a prova testemunhal se mostra necessária para esclarecer a dinâmica dos fatos, especialmente para definir quem tomou a iniciativa de comunicar o crédito bancário indevido e para demonstrar as circunstâncias relativas à alegada pressão psicológica e aos danos morais.

Alega que a matéria não pode ser adequadamente resolvida apenas com base nos documentos e afirma que o próprio Banco Bradesco requereu a oitiva do gerente da agência, Anderson Barreto, sob o fundamento de que ele teria participado diretamente dos acontecimentos.

Defende a incidência da tese da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o exame da matéria apenas em futura apelação tornaria inútil a discussão sobre a prova testemunhal.

Requer, em caráter liminar, a atribuição de efeito suspensivo, a fim de impedir a prolação de sentença no processo originário até o julgamento definitivo do recurso (evento 1, INIC1).

É o relatório. Decido.

A análise dos pressupostos de admissibilidade deve anteceder o exame do pedido de tutela recursal.

0017444-62.2026.8.27.2700

1817262 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juíza Convocada MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

A matéria versada na decisão recorrida, consistente no indeferimento de produção de prova testemunhal, não se encontra entre as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão recorrida foi proferida na fase de conhecimento e teve por objeto exclusivo a definição da necessidade da prova oral. Não se trata, portanto, de hipótese abrangida pelo rol legal ou pelo respectivo parágrafo único.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou, no Tema nº 988, a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

A mitigação da taxatividade possui caráter excepcional. Sua incidência não decorre da simples relevância da matéria, da alegação de cerceamento de defesa ou do fato de o juízo ter determinado o prosseguimento do feito para sentença. Exige-se demonstração concreta de que o exame da questão apenas em apelação perderá sua utilidade.

Esse requisito não se encontra presente no caso.

O agravante sustenta que a prova testemunhal se mostra necessária para esclarecer quem tomou a iniciativa de comunicar o depósito indevido e para demonstrar a alegada pressão psicológica sofrida. Alega, ainda, que o próprio banco indicou o gerente Anderson Barreto como testemunha dos fatos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juíza Convocada MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

Essas circunstâncias podem conferir fundamento, no mérito, à tese acerca da utilidade da prova. Contudo, não caracterizam, por si sós, urgência qualificada para autorizar o cabimento imediato do Agravo de Instrumento.

A decisão saneadora consignou que a controvérsia se encontra suficientemente delimitada e instruída por meio da prova documental já produzida. Em relação às testemunhas indicadas pelo autor, o Juízo considerou que os depoimentos teriam por finalidade principal demonstrar aspectos subjetivos relacionados ao estado emocional, à pressão psicológica e à extensão dos danos morais. Quanto à testemunha indicada pelo banco, concluiu-se que os atos praticados pela instituição financeira já se encontram documentados nos autos.

A eventual insuficiência da instrução ou o possível desacerto do indeferimento da prova testemunhal poderão ser examinados por este Tribunal em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Caso se reconheça, ao final, a indispensabilidade da prova oral, o Tribunal poderá anular a sentença e determinar a reabertura da instrução.

A possibilidade de renovação dos atos processuais pode ampliar a duração do processo, mas não equivale, por si só, à inutilidade do julgamento posterior da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a decisão que defere ou indefere a produção de prova, sem demonstração de urgência específica, não admite impugnação imediata por Agravo de Instrumento. No julgamento do AgInt no AREsp nº 1.812.951/SP, a Segunda Turma assentou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE SANEAMENTO. INDEFERIMENTO DA PROVA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ART. 1.015 DO CPC DEVIDO A NÃO COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA E A INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO 988 DO STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF E APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO RECURSAL. REEXAME E REVALORAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravante insurge-se contra a decisão que, na origem, não conheceu o agravo de instrumento em face de decisão da origem que inadmitiu a produção de provas. Na oportunidade, destaca que houve violação aos arts. 4º, 139, II e 373, I, do CPC, deixando de atacar a inviabilidade do agravo de instrumento.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere/indefere a produção de prova. Aplicável, portanto, o teor da Súmula 83 do STJ.

4. No mais, ao magistrado compete decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

5. A análise do pedido de produção de prova demanda amplo cotejo do material instrutório - o que escapa à especialidade desta via recursal. Incidência, portanto, da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.812.951/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.). Grifos acrescidos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juíza Convocada MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

No AgInt no AREsp nº 2.593.022/RJ, a Quarta Turma também concluiu que a controvérsia acerca da necessidade de produção de prova, quando destituída de urgência, não autoriza a mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. ART. 662 DO CPC. ATO INEQUÍVOCO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. NOVA ANÁLISE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO URGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado aos autos pelo outorgante com o propósito de sanar vício de representação recursal, ainda que com data posterior à do protocolo do recurso ou mesmo sem a declaração expressa de que consista em ratificação dos atos pretéritos, configura-se como instrumento confirmatório dos atos praticados pelo outorgado.

2. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial, não se revestindo de urgência, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.593.022/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.). Grifos acrescidos

A orientação também se encontra presente na jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal em ação de reparação de danos. O juízo entendeu que a controvérsia poderia ser resolvida com a prova documental já constante dos autos.

2. A parte agravante sustenta cerceamento de defesa, alegando que a prova oral seria necessária para o esclarecimento dos fatos. A agravada, por sua vez, defende a manutenção da decisão, com base na suficiência da prova documental e na inexistência de urgência que justifique o cabimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento da produção de prova testemunhal, por decisão interlocutória, é passível de agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada fixada no Tema 988 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 1.015 do CPC prevê um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, cuja flexibilização exige demonstração de urgência e risco de inutilidade da decisão em eventual apelação.

5. No caso concreto, não há demonstração de urgência ou prejuízo irreparável, razão pela qual a matéria pode ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

6. O indeferimento da prova testemunhal, por si só, não configura cerceamento de defesa, dado que o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de prova testemunhal, por si só, não é passível de agravo de instrumento, por não se enquadrar no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. 2. A tese da taxatividade mitigada somente se aplica quando houver risco de inutilidade da decisão em sede de apelação, o que não se verifica na hipótese dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 1.009, § 1º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018; TJTO, Agravo de Instrumento 0012303-33.2024.8.27.2700, Rel. Des. Márcio Barcelos Costa, j. 06.11.2024; TJTO, Agravo de Instrumento 0019668-41.2024.8.27.2700, Rel. Des. Nelson Coelho Filho, j. 18.03.2025.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0000936-75.2025.8.27.2700, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA , julgado em 21/05/2025, juntado aos autos em 22/05/2025 18:12:52). Grifos acrescidos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juíza Convocada MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). MATÉRIA PASSÍVEL DE ARGUIÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão saneadora que indeferiu pedido de expedição de ofício para apurar o recebimento de seguro DPVAT, por entender o juízo de origem que a diligência é desnecessária na fase de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em definir o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de prova, à luz da tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR3. A decisão que indefere a produção de prova não se amolda a nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, sendo, em regra, irrecurível pela via do agravo de instrumento.4. A mitigação da taxatividade, conforme tese firmada pelo STJ no Tema 988, é medida excepcional, condicionada à demonstração de urgência qualificada, caracterizada pela inutilidade do julgamento da questão em futuro recurso de apelação, o que não se verifica na hipótese.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o indeferimento de produção de prova, por si só, não deflagra a urgência necessária para a aplicação da tese da taxatividade mitigada.6. Eventual alegação de cerceamento de defesa poderá ser suscitada e reexaminada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, o que afasta o risco de inutilidade do julgamento postergado e, por conseguinte, o cabimento do presente recurso.

IV. DISPOSITIVO E TÊSE7. Recurso não conhecido.

Teses de julgamento:

1. É inadmissível o agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere a produção de prova, por ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

2. A tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ) não se aplica quando a questão puder ser reexaminada como preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, por não se configurar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento futuro.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 932, III, 1.009, § 1º, e 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 988 (REsp 1.704.520/MT); STJ, AgInt no AREsp 1.812.951/SP; STJ, AgInt no AREsp 2.593.022/RJ; TJTO, AI 0009092-52.2025.8.27.2700; TJTO, AI 0014802-53.2025.8.27.2700.

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0017902-16.2025.8.27.2700, Rel. SILVANA MARIA PARFIENIUK, julgado em 04/02/2026, juntado aos autos em 06/02/2026 16:57:09). Grifos acrescidos.

Também merece registro o precedente deste Tribunal que, ao examinar diretamente o mérito de Agravo de Instrumento contra indeferimento de prova testemunhal, concluiu que o indeferimento não configura cerceamento de defesa quando os elementos documentais se mostram suficientes à formação do convencimento judicial:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Anulatória de Contrato cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais, na qual a autora, idosa e pensionista do INSS, alegou ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro que, se passando por fiscal do INSS, obteve indevidamente seus documentos e, em seguida, contratou empréstimos consignados em seu nome sem autorização. Requereu, por diversas vezes, a produção de prova testemunhal para comprovar a inexistência de contratação e os danos morais sofridos. A decisão agravada indeferiu a produção de tal prova, sob o fundamento de desnecessidade, por entender que os autos já continham elementos suficientes ao julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento da prova testemunhal requerida pela autora configura cerceamento de defesa, à luz do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz detém o poder instrutório e pode indeferir provas que considerar inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsão expressa do art. 370 do CPC.

4. O indeferimento da prova testemunhal, no caso concreto, fundamenta-se na suficiência dos elementos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juíza Convocada MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

documentais presentes nos autos, que permitem a formação do convencimento do juízo acerca da existência ou não da relação contratual.

5. A prova testemunhal pretendida é voltada a demonstrar percepções subjetivas da parte autora, especialmente no tocante aos danos morais, cuja análise pode ser realizada com base em elementos objetivos já constantes dos autos.

6. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não configura cerceamento de defesa quando não há necessidade de outras provas, sendo legítimo o indeferimento da prova oral diante da ausência de pertinência e utilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indeferimento da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento do juiz. 2. O juiz pode indeferir diligências probatórias que reputar desnecessárias, inúteis ou protelatórias, no exercício de seu poder instrutório, conforme o art. 370 do CPC. 3. A produção de prova testemunhal não é obrigatória quando a controvérsia pode ser resolvida com base em prova documental idônea. ____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, e 370.

Jurisprudência relevante citada: TJTO, AgInt nº 0015287-87.2024.8.27.2700, Rel. Juíza Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, j. 06.11.2024.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0016977-20.2025.8.27.2700, Rel. GIL DE ARAÚJO CORRÊA , julgado em 10/12/2025, juntado aos autos em 16/12/2025 17:56:03). Grifos acrescidos.

No caso concreto, o agravante não demonstrou risco de desaparecimento da prova, impossibilidade futura de produção dos depoimentos, perecimento de elementos fáticos ou qualquer circunstância material que torne inviável o exame posterior da questão.

A alegação de que o processo poderá ser sentenciado sem a prova pretendida revela possível inconveniente processual, mas não demonstra a inutilidade absoluta do controle posterior.

A própria pretensão recursal confirma que a prova testemunhal possui natureza instrumental e se destina à formação do convencimento judicial. Eventual erro no indeferimento poderá fundamentar alegação de cerceamento de defesa e pedido de anulação da sentença.

Nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil:

“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

Portanto, a ausência de conhecimento imediato não impede a revisão futura da decisão saneadora nem viola, por si só, o contraditório, a ampla defesa ou o devido processo legal.

A aplicação do Tema nº 988 exige urgência concreta e qualificada, e não apenas o risco genérico de futura anulação da sentença.

Assim, como a decisão impugnada versa exclusivamente sobre o indeferimento de prova testemunhal e não há demonstração inequívoca de urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em apelação, o recurso revela-se manifestamente inadmissível.

O não conhecimento do recurso prejudica o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juíza Convocada MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo de Instrumento, por manifesta inadmissibilidade, diante da ausência de previsão no artigo 1.015 do CPC e da inexistência de urgência qualificada apta a justificar a aplicação excepcional da tese da taxatividade mitigada, fixada no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau sobre o teor desta decisão, dispensando-se a requisição de informes.

Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as baixas, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO, Juíza convocada em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1817262v4** e do código CRC **0e941654**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

Data e Hora: 07/08/2026, às 18:44:31

0017444-62.2026.8.27.2700

1817262 .V4